



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.584 - RS (2011/0069292-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DILICEU DO COUTO MENDES**
ADVOGADOS : **ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO MINISTERIAL EM PRONUNCIAR O AGRAVADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Embora seja possível pronúncia fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial, não rechaçados na instrução contraditória, não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.

2 - Na hipótese, a Magistrada, ao impronunciar o agravado, destacou que nenhuma das testemunhas apontou o réu como o autor do crime. O Tribunal *a quo*, ao apreciar recurso em sentido estrito ministerial manteve o *decisum*.

3 - Alterar o entendimento firmado na instâncias ordinárias demandaria o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.584 - RS (2011/0069292-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DILICEU DO COUTO MENDES
ADVOGADOS : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpõe agravo regimental contra decisão constante às e-STJ fls. 394/399, que negou seguimento a recurso especial objetivando a pronúncia de DILICEU DO COUTO MENDES, por infração ao art. 121, §2º, I e IV, n/f do art. 14, II, ambos do Código Penal.

Alega, em síntese, que "a regra do art. 155 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.690/2008) conforme iterativas decisões da Corte Superior, não se aplica ao juízo de admissibilidade da acusação, etapa em que vigora o princípio **in dubio pro societate**" (e-STJ fl. 410).

Prossegue dizendo que "a pronúncia se contenta com a mera possibilidade de o réu ser o autor do fato delituoso que lhe foi imputado, situação perfeitamente caracterizada na espécie a partir dos elemento de convicção expressamente admitidos no *decisum* recorrido o qual pontuou ser indubitoso que 'a prova policial tem algum fundamento', deixando, no entanto, de considerá-la pela ausência de conforto direto na prova judicializada" (e-STJ fl. 411)

Conclui que "a demonstração de que Tribunal Estadual, ao manter decisão de pronúncia, ultrapassou os limites o conteúdo decisório próprio do juízo de admissibilidade da acusação, prescinde de reexame de prova" (e-STJ fls. 411/12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.584 - RS (2011/0069292-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Os argumentos aqui apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

A decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade e não de mérito.

Havendo dúvida razoável, em lugar de absolver, deve o feito ser remetido ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, por disposição constitucional. Necessária, todavia, a existência de provas suficientes, seja para condenar ou para absolver, dependendo da avaliação que os jurados farão do contexto probatório. Essa é a dúvida razoável a ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Na hipótese, consta da sentença que impronunciou o acusado (e-STJ fl. 276/278):

No caso dos autos a materialidade do delito está comprovada na comunicação de ocorrência da fl. 09, no laudo de exame de corpo de delito da fl. 11 e na prova oral colhida.

Passo à análise da autoria.

*Compulsando os autos, nota-se que a prova colhida no feito demonstra que diversas testemunhas referiram a existência da tentativa de homicídio praticada contra a vítima no local. **Contudo, nenhuma delas apontou o réu como o autor do crime.** Vejamos.*

A vítima Adriana não foi ouvida em juízo.

O réu, interrogado às fls. 41/42, negou a prática delitiva, relatando que, no momento em que saiu de casa, em companhia de Fátima, a vítima já estava ferida.

O depoimento da testemunha Valdeci Couto da Silva (fl. 60), corrobora a versão apresentada pelo réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A testemunha Leandro Oliveira da Silva, ouvida à fl. 77, não soube informar quem foi o autor do crime, nos seguintes termos:

[...]

Os depoimentos das testemunhas de defesa também não apontam o réu como autor do delito eis que, às fls. 151/152 e 166/167, relataram que não presenciaram os fatos descritos na denúncia.

Esta é a prova judicial.

Com efeito, deve-se notar que os depoimentos prestados na fase policial, **aliado à prova colhida em juízo**, podem ser usados como fator de convencimento complementar acerca da admissibilidade da autoria dos delitos imputados pela denúncia.

Todavia, no caso em tela, **os depoimentos colhidos na fase inquisitorial é tudo o que se tem**, não existindo absolutamente nenhum elemento de prova produzido em juízo, que possa ser complementado pelos depoimentos da fase policial, no tocante à autoria do delito doloso contra a vida.

Ocorre que, atualmente, já não se admite que uma decisão judicial seja proferida apoiada **exclusivamente** nos elementos informativos do inquérito policial, de modo que, ainda que se saiba que os jurados são juízes leigos que julgam por íntima convicção, bem como que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, é vedado submeter à apreciação do Conselho de Sentença matéria que não encontre um único indício judicial, eis que os indícios policiais são admitidos apenas quando não repetíveis judicialmente.

[...]

Certo é que a prova policial tem algum fundamento, mas não é possível utilizá-la, exclusivamente, como embasamento para a pronúncia do acusado e, não havendo absolutamente nenhum outro indício ou elemento de prova judicial a amparar o fato, tenho que outra alternativa não resta senão a impronúncia deste.

É bem verdade que é possível pronúncia fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial, não rechaçados na instrução contraditória. Não devem, todavia, seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.

Na hipótese, a Magistrada, ao impronunciar o recorrido destacou que *diversas testemunhas referiram a existência da tentativa de homicídio praticada contra a vítima no local. Contudo, nenhuma delas apontou o réu como o autor do crime* (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 277).

Com efeito, aferir acerca da melhor versão debatida nos autos demandaria o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 683.092/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉUS IMPRONUNCIADOS PELO TRIBUNAL 'A QUO'. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TESE QUANTO À LEGALIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido durante a instrução do processo, afirmado que não existe um substrato probatório mínimo a lastrear a pronúncia dos acusados, desconstituir suas conclusões exigiria a incursão no acervo fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7/STJ.

2. É inviável a análise de tema novo, não ventilado nas razões do recurso especial, em sede de agravo regimental, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa quanto à matéria.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1220818/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 11/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A reforma do acórdão recorrido, que concluiu, diante dos elementos de prova dos autos, não haver indícios suficientes de autoria, exige o reexame do substrato fático-probatório utilizado, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AGREsp 471.933/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0069292-0

AgRg no
REsp 1.245.584 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20300006720 70034447912 70039329487

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DILICEU DO COUTO MENDES
ADVOGADOS : VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DILICEU DO COUTO MENDES
ADVOGADOS : VALDEREZA SGAMBARO TATSCH - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.